



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.086, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 211 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 211 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 211 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver.

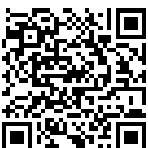
Art. 2º O art. 211 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Destrução, subtração ou ocultação de cadáver”**

Art. 211 - .....

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 4 5 0 8 6 7 0 9 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de expediente destinado a alterar o art. 211 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver.

Consigne-se, no ponto, que o referido delito tutela o sentimento de respeito pelos mortos, sancionando com penas de reclusão, de um a três anos, e multa, o agente que destrói (desfaz ou desmancia), subtrai (apodera-se) ou oculta (esconde ou dissimula) cadáver ou parte dele.

Entretanto, conforme se verifica, as penas abstratamente previstas não condizem com a magnitude dessas condutas, gerando uma inescusável desobediência ao mandado de criminalização imposto pela Constituição Federal.

Destaque-se, portanto, que a implementação de balizas penais mais austeras ao delito em análise é providênci a que se impõe, objetivando não só a retribuição do mal cometido, mas, também, a prevenção da reincidência, já que o criminoso terá receio de ter a sua liberdade tolhida por lapso temporal equivalente e proporcional ao evento criminoso.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá com a repressão da criminalidade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado JONAS DONIZETTE**

2023-14415



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245086709200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



\* C D 2 4 5 0 8 6 7 0 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**